



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

LEI Nº 3.846, DE 29 DE AGOSTO DE 2.014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.

Henrique Fernando do Nascimento, Prefeito do Município de Descalvado, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Descalvado, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento Público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, relativo ao exercício de 2015, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal LC-101, seus anexos e adendos, na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelo Governo Federal aplicáveis à espécie.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos anexos V e VI que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da respectiva área administrativa, conforme descrito no Anexo IV do PPA 2014/2017, em anexo.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou disposições outras que entrarem em vigência até sua propositura.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas, será mantido pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - O orçamento da seguridade social relativo aos Poderes Executivo e Legislativo municipal observará o disposto no inciso III, parágrafo 3º, do artigo 209 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, para ser anexada à proposta deste Executivo.

Artigo 6º - O processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, contará com ampla participação popular, devendo o Poder Executivo Municipal promover audiência pública, que será divulgada e realizada em data estabelecida e sob os critérios por ele fixados.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como execução orçamentária;

IV - discriminação da despesa, quanto à sua natureza, e far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recurso, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Artigo 8º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da CF, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da LRF, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

Artigo 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas superar a previsão da receita, para o correspondente exercício ressalvadas as previsões legais.

Artigo 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a tendência de crescimento econômico nacional, tudo nas conformidades dos Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração, quando verificar necessidade, proceder a:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - expansão do número de contribuintes;

IV - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas, tarifas e preços públicos do exercício da política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a atender as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices do INPC/IBGE.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, respeitada para essa programação o desembolso, por inteiro, dos Duodécimos do Poder Legislativo, na totalidade de seu orçamento, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceituado da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 11 - O Poder Executivo é autorizado, desde já, a:

I - realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente excluídas das aberturas dotações do Legislativo;

III - contingenciar parte das dotações, exceto as do Poder Legislativo, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite contido no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Artigo 12 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - divulgar os Planos, Programas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestações de Contas, Pareceres do TCE-SP e, demais atos de interesse comum, inclusive na Internet, e que ficarão a disposição da comunidade;

V - efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Artigo 13 - O Orçamento Geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

Artigo 14 - As despesas com pessoal e encargos dos poderes: Executivo e Legislativo, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições consignadas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo, e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Artigo 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente aos programas constantes no ANEXO TCE-SP V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, e no ANEXO TCE-SP VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, que fazem parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no art. 4º da LRF, integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 16 - As despesas com pessoal, poderão ser acrescidas a título de revisão salarial prevista na Constitucional Federal, se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo as despesas com terceiros, e não poderão exceder o percentual da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Outros acréscimos nas despesas com pessoal além do já definido no caput deste artigo deverão ser acompanhadas do memorial de cálculo da estimativa de impacto nas receitas correntes líquidas para os próximos 12 meses.

Art. 17. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições nos termos do art. 16 da Lei 4320, de 1964, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) do valor total do orçamento atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, meio ambiente e trabalho, e que preencham as seguintes condições:

I - Comprovação de situação de regularidade

a) Documentação relativa a habilitação Jurídica

1. Estatuto Social da entidade, devidamente registrado em cartório competente;
2. Ata de Assembléia Geral de Eleição e Posse da Diretoria em exercício devidamente registrado em cartório competente;
3. Documento de identificação e CPF do representante legal da Entidade e do responsável pela gestão do projeto
4. Comprovante atualizado de endereço residencial do representante legal da entidade e endereço residencial do gestor do projeto; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

5. Comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, quando o convênio tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel.

b) Documentação relativa a regularidade fiscal

1. Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. Apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN do Ministério da Fazenda, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
3. Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - fornecida pelo INSS, podendo ser aceita a Certidão Positiva com efeito de Negativa;
4. Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou declaração assinada pelo presidente da entidade de que esta não possui inscrição estadual nem débitos pendentes junto a Fazenda Estadual;
5. Certidão de Tributos Municipais - Mobiliários e Imobiliários - fornecida pela Prefeitura Municipal; e
6. Apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
7. Apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho.

c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e do anterior devidamente assinados por contador registrado no CRC, pelo Presidente e pelo Tesoureiro; e
2. Certidão expedida pelo CRC/SP, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis.

II - Comprovação de qualificação técnica:

- a) Registro ou inscrição da entidade no órgão ou Conselho Municipal competente;
- b) Certificação governamental de utilidade pública e/ou de entidade beneficente de assistência social;
- c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico disponíveis para a realização do objeto do convênio, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) Capacitação técnico-profissional: comprovação da entidade proponente de que possui em seu quadro de pessoal, profissional devidamente competente que irá atuar como responsável técnico pela execução do projeto ou atividades;
- c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente; e
- d) Atendimento dos requisitos previstos em lei especial ou normativa emitidas pela secretaria concedente, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

III - Declarações:

- a) Declaração expressa do proponente de que não está em falta com relação às prestações de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública mediante convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios ou similares;
- b) Declaração, no caso de entidade privada, de que ela não tem como dirigente:
 1. membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 2. servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau.
- c) Declaração de que os contratados com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica; e
- d) Declaração de que dispõe de capacidade técnica necessária a implantação e funcionamento do projeto.

Art. 18. Os documentos necessários às comprovações a que se referem os Incisos I e II poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 19. As certidões a que se refere o Inciso I alínea "b" deverão ser apresentadas dentro dos respectivos prazos de validade.

Art. 20. A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá de:

- I - previsão orçamentária;
- II - identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;
- IV - justificativa, elaborada pelo órgão concedente, para firmar o convênio, contendo dentre outros o critério de escolha do conveniado e as atividades a serem executadas;
- V - plano de trabalho devidamente aprovado pelo secretário responsável contendo os cronogramas de execução, aplicação e desembolso, bem como cotações de preços realizadas para compor o custo do projeto;
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação ou norma interna;
- VII - publicação, se for o caso, dos atos e normas expedidos por secretaria responsável, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VIII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio de inscrição no CNPJ e declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária assinada pelo presidente responsável, sob as penas da lei, ambos emitidos na data da proposição do convênio ou instrumento congênere;

IX - declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

X - declaração das condições de funcionamento satisfatórias emitida pelos órgãos competentes da área técnica responsável;

XI - manifestação prévia e expressa do setor técnico, controle interno e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

XI - escrituração contábil regular da conveniada; e

XII - aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário.

Parágrafo único- O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas ou ações de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que para tanto, deverão ter sido fundadas e organizadas em ano anterior ao de elaboração da Lei de Orçamento.

Art. 21. A demonstração da situação de regularidade, deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e, também, quando da liberação das parcelas do cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo único- O concedente comunicará ao conveniente qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de subvenção, auxílios ou contribuições para fins de regularização.

Art. 22 Os empenhos da despesa, referentes a transferências, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da entidade conveniente.

Art. 23. Toda movimentação de recursos, por parte de convenientes, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica aberta para cada convênio ou instrumento congênere e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

III - Os recursos recebidos pelo conveniente, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e

IV - As despesas com tarifas bancárias, multas, juros e outras, correrão por conta da instituição conveniente.

Parágrafo único - Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

Artigo 24 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Artigo 25 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção ao Poder Executivo.

Artigo 26 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 27 - O Poder Executivo enviará, até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará e deliberará até o final da Sessão Legislativa Ordinária deste exercício, devolvendo-o, a seguir, para sanção e promulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13690-000

Artigo 28 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Artigo 29 - Caso os valores previstos nos presentes anexos apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Artigo 30 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com outras esferas de Governo, a qualquer nível, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Turismo, Saúde, Assistência Social, e outras de interesse do Município, de acordo com legislação vigente.

Artigo 31 - O poder executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais, visando o fomento e o desenvolvimento econômico do município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população, mediante Lei aprovada pelo Poder Legislativo, desde que os benefícios não venham a comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento a que se refere esta Lei, porém não exigidas as medidas de compensação de receitas, já que as mesmas não afetem as metas de resultados fiscais, já estabelecidos nesta LDO, para o exercício de 2015.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Descalvado,
aos 29 dias do mês de agosto de 2014.



HENRIQUE FERNANDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal, aos 29 de agosto de 2.014.



Silvio Bellini
Procurador Geral do Município